M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS BARRETO-SE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Objeto: "Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar obra de Pavimentação da Rua Carlos Alberto Sobral e outras, conforme Contrato de Repasse MDR nº 894525/2019 - Operação 1068788-75, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento".

A empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME, CNPJ: 19.420.957/0001-15, estabelecida Rua Antônio Prado, 1019, Galpão, Centro, Tobias Barreto/ SE, por intermédio de seu representante legal Srº(ª). Ivo Gomes da Costa Júnior, sócio administrador portador do RG nº 1074487- SSP/SE e do CPF nº 587.626.125-49, que está subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO

À para a decisão a ser apresentada pela comissão de licitação na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando toda sua documentação que deve ser prontamente aceita por essa Administração.

Entretanto, a empresa concorrente não apresentou habilitação totalmente de acordo com o edital e de acordo com a Lei, a digníssima comissão de análise técnica deve apresentar julgamento considerando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que as empresa THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA foram habilitadas, porem ela não cumpriu as solicitações do edital da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, como segue explicito mais adiante.

No entanto, com a devida vênia, merece a análise da comissão para tomada de decisão, consoante restará fartamente demonstrada as razões adiante.

RAZÕES DO RECURSO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei de Licitações reza que:

> **"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
> **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
> **a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
> **(...)."**

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados o sábado e o domingo.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho[1]:

> **"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...).**
> **Contrariamente ao que ocorre no direito processual, <u>o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado</u>. (...).**
> **Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo. "**

Eis, portanto, a tempestividade deste petitório recursal.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Nota-se claramente que as Empresas THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA não poderiam participar do presente procedimento licitatório por não apresentarem o visto CREA SE.

> RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997
>
> Dispõe sobre o visto em registro de pessoa
>
> jurídica.
>
> O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
>
> AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de
>
> 24 DEZ 1966,
>
> CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;
>
> CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,
>
> RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.

PRAZO: ATÉ A VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".

II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item

I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário

Claramente as empresas não atenderam o edital a não apresentar o VISTO para participação do presente certame, não podendo assim participar. O VISTO é obrigatório para empresas de outros estados participarem de Licitações no estado em que a obra será executada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME, preencheu todos os requisitos do Edital e de seus anexos.** Requer que o presente Recurso seja PROVIDO, HABILITANDO a empresa M **& I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME por atender todos os itens do edital e na INABILITAÇÃO da empresa THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA do certame por não cumprir o solicitado no edital desta TOMADA DE PREÇOS, como também mantendo a inabilitação das empresas MULTIPLA TRANSPORTE que não atendeu o edital.** Na mais remota hipótese de essa Comissão considerar o Recurso da Recorrente mudando a decisão, REQUER que faça o presente Recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4° do artigo 109 da Lei n° 8666/1993.

Requer ainda que, caso não sejam atendidas ou reconsideradas a decisão ora guerreada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade HIERARQUICAMENTE superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS BARRETO-SE

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Tobias Barreto/SE, 09 de junho de 2021.

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME
IVO GOMES DA COSTA JÚNIOR
RG nº 1074487- SSP/SE
CPF nº 587.626.125-49
Sócio Administrador